



## Em cumprimento ao artigo 18 da Lei Nº 4.324, de 14 de abril de 1964, são publicados os acórdãos abaixo

### PROCESSO ÉTICO – 72/2010

Denunciado: **JIVAGO YURI POLICARPO (CRO-RJ 20.365)**

Infrações: Artigos 33º; 34º, incisos I, II, VII, X e XIV todos do Código de Ética Odontológica

### ACÓRDÃO Nº 83/2011

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo Ético Nº 72/2010**, no qual é acusado o cirurgião-dentista **JIVAGO YURI POLICARPO**, inscritos neste **CRO-RJ** sob o **número 20.365**, em síntese, por ter vulnerado as normas preconizadas nos dispositivos retro epigrafados, e considerando que a publicidade estampa imagens da evolução do tratamento, se utilizando das expressões “antes e depois”, bem assim a publicidade não estampa o nome e o número de inscrição do denunciado neste CRO-RJ, além do que a publicidade referencia anúncio de formas de comercialização que caracterizam competição desleal e de especialidades não possuídas pelo profissional, assim como aliciamento de pacientes e o oferecimento de serviço gratuito; considerando, outrossim, que a sanção deve guardar proporção com a infração cometida, razão pela qual a hipótese vertente enseja a aplicação da penalidade acima, pois que a distribuição da publicidade, ao exteriorizar-se ao público em geral, se revelou de evidente repercussão negativa, consubstanciando, pois gravidade manifesta para fins de gradação da pena, na forma da Lei, consoante deflui dos autos. A Plenária do Conselho Regional de Odontologia do Rio de Janeiro sancionou **POR MAIORIA DE VOTOS** o cirurgião-dentista **JIVAGO YURI POLICARPO (CRO-RJ 20.365)**, fixando a pena de **CENSURA PÚBLICA, em publicação oficial**, de acordo com a norma preconizada no artigo 40, inciso III do Código de Ética Odontológica.

### PROCESSO ÉTICO – 152/2008

Denunciada: **SANDRA MONTEIRO DA COSTA PASSOS (CRO-RJ 7.438)**

Infrações: Artigos 5º; incisos I, II e V; 7º, incisos IV e V, todos do Código de Ética Odontológica

### ACÓRDÃO Nº 80/2011

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo Ético Nº 152/2008**, no qual é acusada a cirurgiã-dentista **SANDRA MONTEIRO DA COSTA PASSOS**, inscrita neste **CRO-RJ** sob o **número 7.438**, em síntese, por ter vulnerado as normas preconizadas nos dispositivos retro epigrafados, e considerando que a profissional denunciada não atuou dentro dos padrões da técnica odontológica, não tendo, por via de consequência, zelado pela saúde e dignidade da denunciante, bem assim trabalhado pelo bom conceito da odontologia; considerando, outrossim, que a gravidade da transgressão cometida pela denunciada demanda a aplicação de pena mais severa, consoante deflui dos autos.

A Plenária do Conselho Regional de Odontologia do Rio de Janeiro sancionou por **MAIORIA DE VOTOS**, a cirurgiã-dentista **SANDRA MONTEIRO DA COSTA PASSOS (CRO-RJ 7.438)**, fixando a pena de **CENSURA PÚBLICA, em publicação oficial, c/c MULTA PECUNIÁRIA correspondente a 05 (CINCO) vezes a anuidade vigente**, disposto nos artigos 40, inciso III e 45 do Código de Ética Odontológica.